

O Ministério do Trabalho e Emprego deve manter em corpo técnico de mediadores e árbitros permanente reciclados, para oferecer às entidades sindicais e empregadores meios para efetiva negociação.

A Lei nº.9601, D.O.U. 21.01.98, flexibiliza a contratação de empregados, afastando os rígidos controles do parágrafo 2º, art. 443 da CLT, e permite que a contratação por prazo determinado seja discutido em negociação coletiva e materializada em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Essa nova sistemática de contratação de empregados por prazo determinado para crescimento do número de empregos representa um passo para modernização gradual nas relações de trabalho, dando aos sindicatos o poder e a responsabilidade para traçar as diretrizes nas contratações em circunstâncias de crise com alto índice de desemprego, quando a flexibilização de alguns direitos poderá ser negociada em vista a criação de novos empregos, permitindo-se a modernidade, com o respeito aos direitos mínimos fundamentais do empregado.

5. BIBLIOGRAFIA

- ALCOFORADO, Fernando. *Globalização e Caminho Alternativo para o Brasil*. Folha de São Paulo, 27. nov.1996.
- BRANCO, Pedro Paulo Marioni. *Para Enfrentar o Desemprego*. São Paulo em perspectivas. v. 9, nº 4, p. 3-5, 1995.
- COSTA, Orlando Teixeira da. *O Direito do Trabalho na Sociedade Moderna*. R. TRT, 8ª Região, Belém, v. 25, nº 47, p. 17-24, jul./dez.1991.
- DESREGULAMENTAÇÃO Ampliará Emprego. Folha de São Paulo, 26.11.96.
- DESEMPREGO Mundial. Folha de São Paulo, 27.11.96, Editorial.
- MEIRA MATOS, Adherbal. *Direito, Soberania e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro, Ed. Destaque, 2001.
- GENRO, Tasso. *Crise Terminal do Velho Direito do Trabalho*. Anamatra.
- NASSAR, Rosita. Aulas ministradas no Curso de Direito Coletivo do Trabalho – Negociação Coletiva, UPPA, 1996.
- PLANETA tem 1 bilhão sem emprego. Folha de São Paulo, 26.nov.1996. cad. 2, p-1.
- SILVA, José Pereira da. *Reflexão sobre Trabalho e Cidadania Social*. São Paulo em perspectiva. V. 9, nº 4, p. 6-7, 1995.
- SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo, LTR, 2005.
- FRANCO FILHO, Geogenor de Souza. Coordenador do Curso de Direito Coletivo do Trabalho. LTR, 1998.
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988.
- EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.
- CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Ed. Saraiva, 2008.
- Lei nº 9.958/2000

Os princípios no Direito Internacional

Wagner Menezes

Professor Doutor da USB com Pós-Doutorado em Direito Internacional na Universidade de Padova-Itália, Presidente da Academia Brasileira de Direito Internacional – ABDI

Ao iniciar esse texto que escrevo em homenagem ao professor Meira Mattos, não poderia deixar de reconhecer, como já o fiz em outras oportunidades, a contribuição científica e doutrinária do mestre de todos nós para o Direito Internacional, e expressar, enquanto professor, a minha gratidão e, enquanto membro da Academia Brasileira de Direito Internacional, a de toda uma geração de internacionalistas no Brasil, professores e pesquisadores.

Professor Meira Mattos é um transgressor corajoso que a despeito de sua maturidade não perdeu a sua juvenalidade e faz através de suas obras e palestras cenário para defender idéias inovadoras, quebrando, em um ambiente acadêmico quase sempre monótono, os conceitos acabados e os consensos de compadrios.

Queria então escrever um artigo que pudesse, de certa forma, representar essa postura sempre desafiadora do professor Meira Mattos, e por isso imaginei tratar de um tema pouco abordado de forma sistemática pela Doutrina do Direito Internacional que são os princípios no Direito Internacional. Com isso, deixo a mensagem de que, além dos consensos doutrinários, o professor Meira Mattos é um consenso entre todos nós que reconhecemos nele sua seriedade acadêmica, suas idéias, que marcam um tempo no Direito Internacional no Brasil.

1. INTRODUÇÃO

Como resultado de um conjunto de transformações na sociedade internacional após 1945, com a organização normativa, a partir da criação das Nações Unidas, de uma nova perspectiva nas relações de poder entre os Estados no plano internacional, o Direito Internacional, instrumento de tutela dessas relações, sofreu profundas transformações na sua concepção e estrutura jurídico-normativa.

O Direito Internacional passou a contar com novas abordagens sobre o seu fundamento, como a emergência da escola sociológica francesa e a teoria do *ius cogens*; outras fontes de orientação normativa como a *soft law*; ampliação dos sujeitos que reivindicam a titularidade dos direitos no plano internacional, como os novos Estados, organizações internacionais, os indivíduos e outros atores a influenciar na produção de regras, como as ONGs internacionais e as empresas transnacionais; incorporou também como resultado do pluralismo internacional novas ramificações como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional do Comércio, Direito Internacional Humanitário, entre outros; e o fenômeno da jurisdicionalização do Direito Internacional, com a multiplicação de tribunais para julgar os mais variados

temas, acabou por produzir uma jurisprudência que consagrou matematicamente essas novas perspectivas.

Todo o conjunto de transformações já consolidadas no debate científico deveria repercutir no campo teórico da disciplina, em que pese o Direito Internacional, enquanto estudo doutrinário, ainda é ensinado pela academia em sua grande maioria em uma perspectiva fora da realidade e da temática que compõem o seu arcabouço teórico nos últimos anos. Os cursos e manuais ainda trazem estudos assentados em outra realidade, e quando mencionam novos temas o fazem de forma tímida e periférica^{1, 2}.

Nesse contexto contemporâneo, tema que emergiu e que redimensionou a aplicação do Direito Internacional foi a sistematização de um conjunto de princípios que se consolidaram normativamente na Carta de São Francisco em 1945, os princípios da igualdade entre os Estados, da autodeterminação dos povos, solução pacífica de conflitos, de solidariedade, de não-intervenção, boa-fé, da não utilização de ameaça ou uso de força, entre outros.

Esses princípios orientam axiologicamente, desde então, a ação dos Estados em suas relações internacionais e direcionam a produção de regras e a elaboração de Tratados no ambiente internacional. Estranhamente, embora tenham uma grande importância no contexto jurídico-normativo internacional, servindo como base para a orientação e condução dos atos internacionais, o tema não é tratado de forma sistemática e objetiva pela doutrina do Direito Internacional.

A proposta do presente artigo a partir desse marco teórico é trazer tal discussão para a Academia e chamar a atenção da comunidade acadêmica para que se sensibilize na inserção temática dos princípios nos debates doutrinários, e nesse diapasão também propor uma análise teórica do posicionamento dos princípios no Direito Internacional contemporâneo, como se descreverá a seguir.

2. OS PRINCÍPIOS E O DIREITO

É natural que toda ciência tenha um ponto de partida, uma base propostiva, que fundamenta e organiza todo o sistema de compreensão de seu objeto

1 Longe de apresentar esse problema, é de se destacar as obras de Adhemar Meira Mattos, no seu *Direito Internacional Público*; de Guido Soares, *Curso de Direito Internacional Público*; e a obra recente de Paulo Borna Casella, que, ao atualizar a 1ª edição do *Manual de Direito Internacional Público*, de Hildebrando Accioly, acabou corajosamente abordando novas temáticas e análises. Ian Brownlie, embora intitule densa obra sua de *Princípios de Direito Internacional*, não trata sistematicamente do tema no referido trabalho.

de pesquisa. Nesse contexto, sob a perspectiva do sistema jurídico, quando se quer produzir uma norma ou decidir um litígio, deve-se voltar para os seus princípios orientadores, que resultam de "uma ordem axiológica ou teleológica de pressupostos jurídicos gerais"³. Esses pressupostos é que regerão toda a interpretação do sistema à qual é necessário se curvar, muitas vezes como valores éticos que permanecem até mesmo não explícitos⁴.

Por essa razão, definir os contornos dos princípios não é tarefa fácil, pois o tema envolve um conjunto de elementos, de perspectivas e planos que muitas vezes remetem a várias significações⁵. É certo, por outro lado, que os princípios têm uma forte conotação valorativa, e que, por isso mesmo, variam e são influenciados por fatores históricos, culturais, psicológicos, políticos e mesmo jurídicos, que repercutem sobre a sua dimensão axiológica e instrumental, de seu meio ambiente, onde se desenvolvem e se consolidam, o que leva muitas vezes a uma relativização, a uma diferença de perspectivas segundo o sujeito que deles se utiliza.

Na acepção da palavra, o termo "princípio" deriva do latim *principium*, e remete ao entendimento de que significa o início de algo, o ponto de partida de um fato, onde ele tem origem; ou aquilo que é compreendido como parte integrante de um sistema (segundo a perspectiva adotada no presente trabalho), proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável⁶.

Para o dicionarista De Plácido e Silva, os princípios jurídicos:

(...) significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência

Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito.⁷

Filosoficamente, foram formulados vários conceitos para os princípios e estabeleceram-se diversas classes, seja do ponto de vista realista, o princípio do ser, ou do mais idealista, do conhecer, ou os dois atuando conjuntamente, para ilustrar uma realidade pela qual as coisas são o que são. Nesse sentido, José Ferrater Mora raciocina:

Ora, ainda que um princípio seja um "ponto de partida", não parece que todo "ponto de partida" possa ser um princípio. Por este motivo, tendeu-se a reservar o nome de "princípio" a um "ponto de partida" que não seja redutível a outros pontos de partida, pelo menos a outros pontos de partida da mesma espécie ou pertencentes à mesma ordem. Assim, se uma ciência determinada tem um ou vários princípios, estes serão tais só enquanto não houver outros os quais possam ser reduzidos. Em contrapartida, pode-se admitir que os princípios de determinada ciência, ainda que "pontos de partida" de tal ciência, são por sua vez dependentes de certos princípios superiores e, em último termo, dos chamados "primeiros princípios", *prima principia*, isto é, "axiomas" ou *dignitates*. Se nos limitamos agora aos *principia cognoscendi*, poderemos dividi-los em duas classes: os "princípios comuns a todas as classes do saber" e os "princípios próprios" de cada classe do saber.⁸

Especificamente no campo da ciência do Direito, os princípios são postos na base do sistema, orientando e embasando a construção das regras jurídicas como proposições que descrevem direitos, ou seja, por ilação dos princípios deduzem-se direitos, que são comuns a todos os ramos do Direito⁹ 10 11. Por outro lado, por conta do objeto próprio do ramo Direito Internacional, desprendem-se princípios próprios que servem para orientar e delimitar os contornos e perfis das relações jurídicas que se busca tutelar.

- 3 CANNARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistematizado e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- 4 COINC, Helmut. *Elementos fundamentais da filosofia do direito*. 5ª ed. Tradução de Elisete Antonjuk. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002. p. 150.
- 5 CARRIÓ, Genaro R. *Principios jurídicos y positivismo jurídico*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1970.
- 6 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 1.393.

- 7 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 18ª ed. rev. e atual. por Nagib Slabj Filho, Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 1.095.
- 8 MORA, José Ferrater. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Loyola, 2001. t. III. p. 2.371.
- 9 RÃO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Max Limonad, v. 1, 1960. p. 307-315.
- 10 DWORCKING, Ronald Mylils. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 141.
- 11 Os princípios do Direito comum são deduzidos de elementos valorativos que acabam influenciando a ideia do próprio Direito como regra de conduta, como a moral, a ética e os ideais de justiça, de igualdade, equilíbrio, entre outros.

No entendimento de Miguel Reale:

quando o nosso pensamento opera essa redução certificadorá, até atingir juízos que não possam mais ser reduzidos a outros, dizemos que atingimos princípios. Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.¹²

São esses juízos fundamentais que fornecem os conceitos elementares para o pensamento e a configuração de regras jurídicas no campo do Direito. No Direito, a base da discussão sobre a existência e a localização dos princípios passa por uma perspectiva das diferentes escolas que regeram o pensamento filosófico da ciência, com expressa aceitação doutrinária de seu conteúdo normativo, embora alguns autores positivistas não a entendam assim¹³.

Nesse contexto, Norberto Bobbio insere o princípio como ponto fundamental da completude da ordem jurídica, como verdadeira norma, argumentando: "Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras (...)"¹⁴. E ainda:

Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraído da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas.¹⁴

O princípio se coloca como um pressuposto da existência de certas leis e do próprio Direito como sistema, motivo pelo qual é inerente a ele. A norma pode materializar objetivamente um princípio ou não. Ela também pode limitar-se a conter apenas uma regra¹⁵. Um princípio, por sua vez, tem força suficiente para indicar uma conduta, não necessariamente se robustecendo em uma lei, mas existindo e submetendo-a, em certos momentos.

Nesse sentido, Canotilho, na perspectiva unitarista da norma, estabelece diferença entre regras e princípios pontuando cinco aspectos essenciais:

- 1) o grau de abstração, em que os princípios seriam aquelas normas com um grau de abstração maior; 2) determinabilidade diante do caso concreto, sendo que neste aspecto a regra tem um caráter aplicativo mais imediato;
- 3) fundamentalidade no sistema de fontes do Direito, onde os princípios se encontram em posição hierárquica fundamental para a norma; 4) proximidade da ideia de Direito, em que os princípios estariam vinculados a valores morais da constituição do próprio ideal de Justiça e do Direito, enquanto as regras teriam um conteúdo funcional e, 5) natureza normogênica, pois os princípios seriam os fundamentos das próprias normas e, assim, por conseguinte, das regras.¹⁶

A propósito, na base do pensamento filosófico-jurídico, Emmanuel Kant já havia se referido a um caráter mais amplo dos princípios, como uma máxima ou um imperativo categórico da lei (*imperans*), e ao conflito entre o princípio como uma norma de valor moral e também como parte integrante de uma legislação:

O princípio, que de certas ações faz um dever, é uma lei prática. Porém a regra que o agente se prescreve a si mesmo, como princípio por razões subjetivas, é chamada de sua máxima. De onde vemos que, com leis idênticas, as máximas dos agentes podem ser muito diferentes.

O imperativo categórico, que enuncia de uma maneira geral o que é obrigatório, pode ser formulado assim: age segundo uma máxima que pode ao mesmo tempo ter valor de lei geral. Pode, portanto, considerar

12 REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 60.

13 CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Tradução de Antonio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999. p. 192-193.

14 BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10ª ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1999. p. 158-159.

15

Sobre essa distinção, ver especialmente: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Também: ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

16

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 166-167.

tuas ações segundo seu princípio subjetivo, mas não podem estar seguros de que um princípio tem valor objetivo exceto quando seja adequado a uma legislação universal, isto é, quando esse princípio possa ser erigido por tua razão em legislação universal.¹⁷

Os princípios, como norma de conteúdo expressivo ou estando na base de todo sistema, têm importância fundamental para a construção de regras normativas e para a orientação da ação de sujeitos e atores que atuam no campo do objeto da ciência, seja como princípios comuns a todo universo do Direito que dá sentido à sua existência, ou mais delimitados, segundo o objeto específico de cada um dos seus ramos, no Direito Penal, Constitucional, Civil, Tributário, Administrativo, entre outros.

Especificamente é no Direito Internacional que os princípios têm clara conotação normativa e que influenciam mais intensamente do que em outros ramos, em razão da construção sistemática do Direito Internacional, pois servem como regras de orientação da ação dos Estados, bem como vetores da sistematização de tratados e documentos internacionais, além de se traduzirem em um instrumento de completude das lacunas que eventualmente venham a surgir na aplicação de uma regra. Essa é a discussão que se focalizará a seguir.

3. OS PRINCÍPIOS E O DIREITO INTERNACIONAL

A partir do momento em que o Direito Internacional se condensou como ciência, individualizaram-se princípios, de acordo com a necessidade histórica de determinada época que, norteariam, a partir dali, as regras que fossem criadas, bem como a ação dos Estados no plano internacional. Esses princípios foram sedimentados na História a partir das experiências contidas na sociedade internacional, de seus erros, acertos, sofrimentos e de acontecimentos que marcaram a condução política.¹⁸

É certo, por isso, que não se pode ter uma visão equivocada dos princípios como pilares ou valores imutáveis do Direito Internacional Público, posto que eles foram se traduzindo de acordo com o amadurecimento da sociedade internacional, em razão da dinamização das relações internacionais, bem como pelo ambiente onde essas relações foram se desenvolvendo.

Assim, existe, por assim dizer, uma multiplicidade de princípios, mesmo no Direito Internacional, de acordo com suas sub-ramificações, em consonância com o modelo de relação que é desenvolvido entre os Estados, ou mesmo como um ponto de vista do operador do Direito, ao invocar ou aplicar discricionariamente sua perspectiva sobre princípios.¹⁹

Maria Asunción Orench y Del Moral, ao interpretar princípios do Direito Internacional, classifica a matéria de princípios em três tipos:

- a) Princípios básicos, estruturais e necessários, que encarnam a maneira mais elevada da idéia do Direito e da justiça; b) os princípios gerais do Direito, desenvolvidos da idéia do Direito que a prática histórica dos sistemas internos permitiu integrar nos ordenamentos jurídicos e, por isso, devem também ser incorporados ao Direito Internacional; e c) Princípios próprios do Direito Internacional, dentre os quais uns são básicos em razão da estrutura da sociedade internacional em suas relações, outros, evolutivos à medida que esta sociedade vai amadurecendo. Ainda existem os princípios derivadas.²⁰

Por sua vez, Araminta de Azevedo Mercadante aponta a seguinte distinção:

É possível distinguir duas classes de princípios gerais do direito: os que constituem a base do direito internacional consuetudinário e convencional, como princípio da igualdade jurídica dos estados, da não agressão, da autodeterminação dos povos, da solução pacífica das controvérsias e aqueles que se depreendem do conteúdo dos direitos concordantes, dos povos civilizados, como princípio de indenizar os prejuízos causados, *res iudicata*, estado de necessidade, boa fé, *nemo plus iuris transferre potest quam ipse habet*, *neminem laedere*.²¹

Com esse sentido indicado pela autora, os princípios foram positivados, como fonte do Direito Internacional, no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional

19 RAMOS, María Luisa Espada. Sistematización y problemática de los "principios internacionales". *Anuario de derecho internacional*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1981, v. V, p. 1015s.

20 DEL MORAL, María Asunción Orench y. *El derecho internacional como ordenamiento jurídico objetivo: los principios generales del derecho internacional*. Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2004, p. 300 (tradução livre).

21 MERCADANTE, Araminta de Azevedo. A processualística dos atos internacionais: Constituição de 1988 e Mercosul. In: CASSELLA, Paulo Borba. *Contratos internacionais e direito econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996, p. 462.

17 KANT, Emmanuel. *Doutrina do direito*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Icone, 1993, p. 39.

18 QUADRI, Rolando. *Corso di diritto internazionale pubblica*. Napoli, 1966, p. 142.

de Justiça, como sendo "os princípios gerais do Direito reconhecidos pelas nações civilizadas"²², emergindo naquela ocasião como importante fonte para o aparelhamento do Direito Internacional. Representam, nesse contexto, vetores fundamentais, basiladores ideológicos da ordem jurídica, mas que serviram naquela época (1919) apenas como um instrumento para completar as lacunas que não fossem preenchidas pelos tratados ou pela prática costumeira²³.

Além disso, deve-se destacar que, como fonte, estão apenas identificados os princípios gerais do Direito e, nesse aspecto, os mesmos, no que tange ao Direito Internacional, podem ser considerados elementos informadores de concepções jurídicas ideológicas, no sentido de orientar a conduta jurídica de Estados, representando a base de sua ordem jurídica²⁴.

Para Alfred Verdross, os princípios gerais do Direito "iluminam todo o ordenamento jurídico internacional", e servem não só para suprir as normas consuetudinárias e convencionais, mas também para interpretar preceitos jurídicos internacionais de caráter duvidoso²⁵.

Não se pode ignorar a importância dos princípios gerais do Direito para a aplicação do Direito Internacional, que passa a se assentar na base de um

22 Tal denominação, não custa lembrar, recebeu muitas críticas dos estudiosos e pesquisadores do Direito Internacional porque remeta a uma discriminação, dado que os princípios deveriam ser aqueles reconhecidos pelas nações civilizadas, o que seria ofensivo aos países do terceiro mundo, ou mesmo, independentemente disso, uma conceitualização preconceituosa e excludente justamente para um Direito como sistema jurídico de vocação universalista.

23 Julio A. Barberis, em delicto estudo sobre os princípios como fonte do Direito Internacional, argumenta que existem certas características comuns nos princípios gerais do Direito que permitem identificá-los e também diferenciá-los das normas derivadas da ordem jurídica internacional, ainda que os princípios gerais do Direito sejam aplicados no Direito Internacional quando não existe o preenchimento da lacuna por nenhuma outra norma jurídica, como os tratados; os atos unilaterais; sentenças arbitrais e judiciais; as resoluções das organizações internacionais. No caso de não ser aplicada nenhuma dessas normas ao caso concreto, aí sim vai se recorrer aos princípios gerais do Direito, recorrendo às seguintes características vinculadas a sua origem e conteúdo: a) generalização de normas jurídicas pertencentes ao Direito interno; b) reconhecimento pela maioria dos membros da comunidade internacional; c) possibilidade de transferência da das ordens jurídicas internas ao Direito Internacional (BARBERIS, Julio A. *Formación del derecho internacional*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 1994, p. 240-249).

24 Da forma como foram redigidos no Estatuto da Corte, os princípios gerais representam a base da ordem jurídica, impregnados de um fundamento ético da ideia de justiça, de equidade, que acabaram sedimentando a base normativa dos Estados segundo a escola jurídica a que são vinculados. Assim, os princípios gerais do Direito operam como regras de reconhecimento das regras legais explícitas em tratados ou costumes, e são verdadeiramente a base sobre a qual se estrutura o Direito Internacional. Ao serem enunciados pela jurisprudência, refletem valor compartilhado por aquele sistema de direito, traduzido então na construção normativa jurisprudencial. VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional público*. 4ª ed. Tradução de Antonio Truyol y Serra. Madrid: Aguilar, 1963. p. 98.

determinado setor jurídico, indicativo de conduta naturalmente reconhecida como válida e apta, portanto, a orientar a construção do próprio Direito Internacional, dando a ele um todo coerente.

Morton Kaplan e Nicholas Katzenbach ponderam que:

Mesmo que esses princípios gerais não fossem formalmente reconhecidos como fontes do Direito Internacional, sua influência seria sentida. É virtualmente impossível para quem seja treinado nas técnicas jurídicas deixar de recorrer aos princípios fundamentais que são tão evidentes que não admitem contestação. Seu reconhecimento como fonte apresenta realmente, uma limitação para o juiz, que no mínimo verifica que os mesmos não são óbvios apenas para ele, mas sim de aplicação geral; sua própria experiência, portanto, precisa ser internacionalizada. Os princípios gerais do Direito só são invocados quando não existem precedentes internacionais diretos, e convincentes, quando não podem ser encontrado qualquer outro fundamento além deles.²⁶

Apesar da discussão travada doutrinariamente – se a aplicação dos princípios ali expressos dizem do Direito Internacional ou se seriam um referencial apenas àqueles princípios gerais do Direito, localizados no ambiente interno dos Estados em foro doméstico^{27,28} –, cabe lembrar que inegavelmente o legislador se referia apenas a princípios do ordenamento jurídico, pois quando da redação do Estatuto ainda não haviam sido condensados princípios do Direito Internacional como um sistema próprio de Direito, o que só foi ocorrer mais tarde, com a ideia da construção de uma sociedade internacional, não mais meramente de coordenação, mas de cooperação e também de integração entre Estados, e com a sistematização das ramificações disciplinares do Direito que adotam seus sistemas delimitados por seus objetos de estudo.

Nesse sentido, superando a dúvida pela imprecisão terminológica do dispositivo do Estatuto da Corte Internacional e apontando para um amadurecimento do conceito, a Carta das Nações Unidas, firmada em 1945, como se

26 KAPLAN, Morton; KATZENBACH, Nicholas. *Fundamentos políticos do direito internacional*. Trad. de Sigfrid Faulhaber Godolphin e Waldir da Costa Godolphin. Rio de Janeiro: Zahar, 1964. p. 280.

27 CONFORTI, Benedetto. *Diritto internazionale*. 6ª ed. Napoli: Editoriale Scientifica, 2002. p. 44-48.

28 REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*: curso elementar. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

verá a seguir, condensou e identificou princípios gerais que servem até hoje como basiliadores das relações internacionais contemporâneas e, por ser expressão destas, do Direito Internacional.

Com a adesão da expressiva maioria da sociedade internacional à Carta das Nações Unidas, os princípios ali expressos assumem uma importância singular na orientação das relações internacionais modernas. Alguns destes princípios, embora não sejam anunciados no plano internacional de forma absoluta, que abarque a totalidade de Estados, têm adquirido crescente significado entre as nações que os consagram nos textos normativos, e norteiam as relações internacionais na sociedade contemporânea, seja conjuntamente, seja orientando a própria concepção ideológica da inserção internacional de cada Estado, como o princípio da preservação da paz como orientadora de soluções por meios pacíficos, da boa-fé, *pacta sunt servanda*, na celebração e na condução dos tratados, da autodeterminação dos povos, como ramificação do princípio do respeito aos direitos humanos e da não-intervenção com relação interestatal.

Cabe observar que, embora a teoria do Direito explique muito mais os princípios como completude de direito ou norma supletiva²⁹, como instrumento normativo para preenchimento de lacunas, como fonte complementar para exercício de um poder jurisdicional do juiz, é de se destacar que, especificamente no caso do Direito Internacional, eles devem ser vistos de forma mais ampla, ocupando um importante espaço no universo sistemático normativo da disciplina, pois representam muito mais do que isso. Os princípios acabam orientando a ação dos Estados como “vetores de ação” no plano internacional, em razão de um sistema essencialmente baseado na vontade autolimitativa dos Estados diante da produção de regras dos Estados.

É o que observa Heber Arbutet Vignali ao defender que:

O sistema de Direito Internacional Público (geral) não só compreende um conjunto de normas jurídicas positivas, originadas naquelas fontes formais que o próprio sistema reconhece como válidas para a sua produção, mas também possui um conjunto de princípios, os chamados princípios gerais do Direito Internacional. Estes princípios concretizam o ideal de justiça a que tende o sistema jurídico, dando sentido ao marco de segurança que origina sua obrigatoriedade, hierarquizando conceitualmente suas normas

e apontando coerência ao conjunto de direitos e obrigações. Estes princípios, por pertencerem a um sistema de coordenação, na maioria das vezes se recolhem e explicitam em normas de Direito Positivo, não se encontrando organicamente expostos, como ocorre no sistema de subordinação.³⁰

Assim, os princípios situam-se na base de todo o sistema de Direito Internacional, orientando a ação dos Estados e, subsequentemente, o desenho da produção de regras jurídicas. Por isso, ao se buscar os princípios do Direito Internacional, o trabalho volta-se àquelas regras norteadoras não só da construção doutrinária, mas também do desenho de normas positivas do Direito Internacional, o que denota sua importância para o universo jurídico e para o estudo do Direito Internacional. Afinal o Direito não é só feito de normas, mas também de princípios³¹.

Particularmente no caso do Direito Internacional, por envolver uma sedimentação histórica da sociedade global, ao mesmo tempo em que possui um sistema extremamente aberto, substancialmente baseado na vontade e na consciência moral da sociedade internacional, os princípios tomam espaço de relevância não só como normas de organização do sistema, mas como um verdadeiro pilar normativo.

Nessa perspectiva, é possível visualizar o Direito Internacional desenhado em um ambiente aberto, em cuja base estariam os princípios norteadores das regras, enquanto na superfície se encontrariam os tratados, os costumes, a jurisprudência e as normas positivadas.

4. PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL

Conforme já aduzido, toda ciência com um campo de observação próprio possui princípios que orientam a condução do seu estudo e a materialização de seu conteúdo. Especificamente no campo do Direito Internacional, foram condensados, individualizados e positivados em textos normativos internacionais princípios que devem ser observados pelos Estados em suas relações internacionais na dinâmica dos debates sobre a produção de regras que servem para regular a relação entre eles segundo seus mais variados objetivos.³²

30 VIGNALI, Heber Arbutet. *Derecho Internacional pública*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, t. I, 1996. p. 84 (tradução livre).

31 DWORCKING, Ronald Wylis. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

32 ROUSSEAU, Charles. *Droit international public*. Paris: Sirey, 1970.

Os princípios do Direito Internacional estão consagrados em vários documentos produzidos internacionalmente, que foram resultado do amadurecimento da sociedade internacional, a partir de suas experiências, ainda que essa individualização não permita obter uma visão simplista, ou mesmo uma perspectiva estranha e isolada sobre o tema³³.

O assunto, contemporaneamente, envolve certa complexidade por conta das mais variadas ramificações que o Direito Internacional adquiriu, em razão da importância alcançada para a sociedade, que passou a exigir uma ampliação dos temas abordados e alcançados pela disciplina no cenário internacional, gerando princípios mais específicos ou outras vezes coincidentes, contribuindo para o surgimento e aprimoramento dos princípios já existentes³⁴. Tem-se, assim, os princípios gerais da sociedade internacional que servem como um comando genérico de sua ação. Nos seus variados campos de pesquisa, porém, existem outros que indicam e orientam certas relações jurídicas de caráter mais específico, de acordo com o ambiente, com a necessidade e com a perspectiva do próprio Estado e de uma região, no sentido de observar esses princípios. Dessa forma, além desses princípios gerais, não podem ser descartados aqueles particulares, porque orientam e marcam relações particulares entre Estados de uma mesma região (América Latina, União Europeia, União Africana), ou mesmo em uma organização internacional que persegue determinados objetivos, como a Organização Mundial do Comércio, Mercosul (nação mais favorecida, reciprocidade etc)³⁵.

33

Nesse sentido, Ian Brownlie procura identificar os princípios gerais do Direito Internacional: "Esta rubrica pode referir-se a regras de Direito consuetudinário, a princípios gerais de Direito, como no artigo 38, nº 1, alínea c), ou a proposições lógicas resultantes de um raciocínio judicial baseado em fragmentos existentes de Direito Internacional e em analogias de Direito Interno. É claro que não é apropriada qualquer categorização rígida das fontes. São exemplos deste tipo de princípio geral: os princípios do consentimento, reciprocidade, igualdade dos Estados, caráter definitivo das decisões arbitrais e das resoluções de litígios, validade jurídica dos acordos, boafé, jurisdição interna e liberdade dos mares. Em muitos casos estes princípios têm origem na prática dos Estados. Contudo, são, em primeiro lugar, abstrações de um conjunto de regras e são aceites desde há tanto tempo, e de uma forma tão generalizada, que deixaram de estar *directamente* ligados à prática dos Estados. Em alguns casos, não é muito provável que o princípio em causa, apesar de útil, surja na prática corrente dos Estados." (BROWNLEE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Tradução de Maria Manuela Farragoja, Maria João Santos, Victor Richard Stockinger, Patrícia Galvão Teles. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 30-31).

34

MIAJA DE LA MUJELA, Adolfo. *Introducción al Derecho Internacional Público*, 1957. p. 90.

35

A propósito, o professor Guido Soares defende a inter-relação entre as fontes e observa que muitas delas, embora não previstas no plano interno ou em qualquer tratado, têm, em determinado momento da história ou pela necessidade, uma aplicação, visualizando que: "No caso de princípios gerais do Direito deduzíveis dos existentes internos dos Estados, sua transposição para a esfera dos direitos e deveres internacionais dos Estados exige o teste da existência de uma necessidade, ou seja, a consciência de que aquele representa um valor jurídico a ser preservado nas

É certo que um ambiente permeado por um conjunto de características políticas e culturais é capaz de gerar valores próprios que orientarão e irão influenciar a relação jurídica entre os atores que compõem aquele cenário. Por outro lado, uma constelação de Estados pode fixar certos objetivos determinados que orientarão a sua relação e, nesta circunstância, alguns princípios que permitirão com a maior segurança possível individualizar e coordenar a sua ação na busca desses objetivos³⁶. Nada obsta que nestes dois exemplos da particularização de princípios internacionais dentro de um quadro menor a bem-sucedida experiência, a prática rotineira, termine por gerar um reconhecimento da importância de um princípio que passe a ser adotado por um conjunto maior de Estados, de outras regiões, de outros agrupamentos ou esquemas de organização internacional no sentido de pautar suas relações jurídicas.

Por isso, a partir dessa análise e dessa advertência, vai se estabelecer, em primeiro plano, um apontamento daqueles princípios classificados como gerais, condensados em textos normativos internacionais e trabalhados pela doutrina.

5. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO INTERNACIONAL

Conforme já mencionado, existe uma multiplicação dos princípios, não obstante historicamente poderem ser individualizados aqueles que servem de base

relações internacionais (da mesma forma que a *opinio juris sive necessitas* transforma um simples uso internacional em norma costumeira). Não basta a ocorrência de normas semelhantes nos direitos internos dos Estados para que elas sejam consideradas como princípios gerais do Direito, como uma fonte do Direito Internacional Público (pois não se poderia conceber que o princípio do acesso da pessoa humana aos tribunais domésticos, vigente nos ordenamentos jurídicos dos Estados, seja um princípio geral do Direito Internacional, quando a maioria dos tribunais internacionais não prevêem tais possibilidades). Conforme comprova um exame da jurisprudência de ambas as cortes internacionais de jurisdição universal e competência ilimitada, a CPIJ e a CIJ, e mesmo nas decisões de árbitros internacionais, não se encontra um único julgado que tenha invocado o art. 38 do Estatuto da CIJ, sua alínea c, para justificar a aplicação de princípios gerais de Direito como uma norma internacional autónoma: no entanto, tal fato corrobora que a força normativa dos mesmos advém de uma necessidade de considerar sua existência, como fonte autónoma, ao lado do *jus scriptum* e das normas consuetudinárias internacionais." Cabe observar que a referida reflexão coloca os princípios em um plano diferente no Direito Internacional e contextualiza com a perspectiva adotada na presente obra, de que os princípios estariam na base das relações internacionais do próprio Direito Internacional como um conjunto de valores vetores da produção e aplicação dessas regras que se desenvolvem à medida que o ambiente propicia e influencia a produção desses valores (SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1. p. 92-93).

36 Como exemplo, no âmbito do Direito Internacional do Mar, o princípio da liberdade de navegação; para o Direito Comunitário, o princípio da subsidiariedade; para o Direito Internacional Penal, o princípio do *Nullum crime sine previsa lege*; no Direito Internacional do Comércio, o princípio da nação mais favorecida, etc.

para as relações internacionais de caráter geral, porque são expressão de documentos assinados pela maioria dos Estados que compõem o cenário mundial.

Nesse sentido, esforço foi feito pela Organização das Nações Unidas que, na Carta de São Francisco, em seu artigo 2º, acabou por pautar os princípios que orientariam a ação isolada e as relações entre os Estados no plano internacional, bem como a produção de normas jurídicas derivadas dessas relações, prescrevendo, como princípios de seus Estados-membros: a) a igualdade entre os Estados; b) a boa-fé; c) solução pacífica de controvérsias; d) não-intervenção; e) autodeterminação dos povos; e g) cooperação.

Esses princípios servem de base para o estudo, produção e aplicação de regras de Direito Internacional e têm na positividade da Carta das Nações Unidas sua principal fonte, pois, embora reconhecidos de forma isolada com base na consciência coletiva dos Estados e no costume internacional, não estavam condensados em nenhum documento harmonizador do Direito Internacional de forma sistemática, como ocorreu na Carta das Nações Unidas e, mais tarde, em outros documentos, como na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e na Resolução nº 2.625 de 1970 – Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional da Organização das Nações Unidas^{37 38}.

Por estarem consolidados normativamente, não cabe nenhuma dúvida quanto à sua aplicação e à possibilidade de invocação em foros jurídicos internacionais e de sua inserção no debate teórico do Direito Internacional.

6. CONCLUSÃO

A doutrina de Direito Internacional não pode desprezar e continuar insensível ao debate sobre instrumentalização de princípios como fonte do direito internacional, mas deve enxergar que o tema se desenvolveu nos últimos anos, abarcando com isso uma nova perspectiva no cenário contemporâneo.

Os princípios são normas jurídicas válidas e aplicáveis, e no contexto do Direito enquanto ciência eles devem ter relevância também no Direito Internacional como ramo de seu estudo.

37 REUTER, Paul. *Direito internacional público*. Tradução de Maria Helena Capêto Guimarães. Lisboa: Presença, 1981.

38 MENEZES, Wagner. A contribuição da ONU para a formação do direito internacional contemporâneo. In: MERCADANTE, Aramínia de Azevedo; MACALHÃES, José Carlos de. *Reflexões sobre os 60 anos da ONU*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2005. p. 553.

Quando foram alocados como fonte do Direito Internacional no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, os princípios não tinham naquele momento a amplitude que possuem contemporaneamente, em razão de outra realidade internacional e também da inexistência de princípios sistematicamente disciplinados pelo Direito Internacional naquele tempo.

Os princípios possuem um caráter axiológico, resultado da conquista histórica da sociedade internacional que, ao amadurecer a partir dos acertos e erros, consolidou valores que devem guiá-la nas suas relações normativas e éticas.

O desafio para a sociedade internacional contemporânea é o respeito e reconhecimento pelos povos desses valores como uma conquista civilizacional de toda a humanidade para a consolidação da paz como desafio maior e fim último do Direito Internacional.

Assim, segundo a doutrina de MEIRA MATTOS, “*numa era de intensas relações internacionais, deve o direito Internacional estar em perfeita adequação com os fatos novos (...) devendo se adequar a novas regras jurídicas e à efetivação do bem comum (...)*”³⁹. Que o reconhecimento e a valorização dos princípios conduzam o Direito Internacional a esses objetivos e que lhe permitam resgatar a sua essência distorcida pela firmeza do positivismo dominante no meio acadêmico nos últimos anos.

7. BIBLIOGRAFIA

- AVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Também: ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- BARBERIS, Julio A. *Formación del derecho internacional*. Buenos Aires: Editorial Abaco de Rodolfo Depalma, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10ª ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1999.
- BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Tradução de Maria Manuela Farrajola, Maria João Santos, Víctor Richard Stockinger, Patrícia Galvão Tales. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Tradução de Antonio Carlos Ferreira. São Paulo: Legus, 1999.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistêmico e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

39 MEIRA MATTOS, Atherbal. *Direito do Mar e poder nacional: Políticas e estratégias*. Belém: CEJUP, 1989, p. 17.

- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CARRIÓ, Genaro R. *Principios jurídicos y positivismo jurídico*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1970.
- CASELLA, Paulo Borba G. E. do Nascimento e Silva, Hildebrando Accioly. *Manual de Direito Internacional Público*, 16ª ed. Ver. Atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2008.
- COING, Helmut. *Elementos fundamentais da filosofia do direito*. 5ª ed. Tradução de Elisete Antoniak. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.
- CONFORTI, Benedetto. *Direito internazionale*. 6ª ed. Napoli: Editoriale Scientifica, 2002.
- DEL MORAL, Maria Asunción Orench y. *El derecho internacional como ordenamiento jurídico objetivo: los principios generales del derecho internacional*. Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2004. p. 300 (tradução livre).
- DWORKING, Ronald Mylis. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- KAPLAN, Morton; KATZENBACH, Nicholas. *Fundamentos políticos do direito internacional*. Trad. de Sigrid Faulhaber Godolphin e Waldir da Costa Godolphin. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.
- KANT, Emmanuel. *Doutrina do direito*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.
- QUADRI, Rolando. *Curso di diritto internazionale pubblico*. Napoli, 1966.
- MEIRA MATTOS, Adherbal. *Direito do Mar e poder nacional: Políticas e estratégias*. Belém: CEJUP, 1989.
- _____. *Em defesa da Amazônia Brasileira e outros estudos*. Belém: CEJUP, 1995.
- _____. *Reflexões sobre o Direito Internacional e Relações internacionais*, São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- _____. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- MENEZES, Wagner. "A contribuição da ONU para a formação do direito internacional contemporâneo." In: MERCADANTE, Arantina de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de. *Reflexões sobre os 60 anos da ONU*. Juiz: Ed. da Unijuí, 2005.
- _____. *O Direito Internacional na América Latina*. Curitiba: Editora Juruá, 2007.
- MERCADANTE, Arantina de Azevedo. "A processualística dos atos internacionais: Constituição de 1988 e Mercosul." In: CASELLA, Paulo Borba. *Contratos internacionais e direito econômico no Mercosul*. São Paulo: ITR, 1996.
- MUJICA DE LA MUELA, Adolfo. *Introducción al Derecho Internacional Público*, 1957.
- MORA, José Ferrater. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Loyola, 2001. t. III.
- RAMOS, Maria Luisa Espada. Sistematización y problemática de los "principios Internacionales". *Anuario de derecho internacional*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1981.
- RÃO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Max Limonad, v. 1, 1960.
- REUTER, Paul. *Direito internacional público*. Tradução de Maria Helena Capêto Guimarães. Lisboa: Presença, 1981.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ROUSSEAU, Charles. *Droit international public*. Paris: Sirey, 1970.
- SCELLE, Georges. *Précis de droit de gens*. Paris, 1932.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 18ª ed. rev. e atual. por Nagib Slabó Filho, Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002.
- VERDROSS, Alfred. *Derecho internacional pública*. 4ª ed. Tradução de Antonio Truyol y Serra. Madrid: Aguilar, 1963.
- VIGNALE, Heber Arbué. *Derecho internacional público*. Mondévidéu: Fundación de Cultura Universitaria, t. I, 1996. p. 84 (tradução livre).